



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

**CÓDIGO
DE
POSTURAS MUNICIPAIS**

1999
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Artigo 1º. Lei Habilitante

O presente Código de Posturas Municipais é elaborado com fundamento no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 2º com referência à alínea a) do n.º 2 do artigo 39º e à alínea a) do n.º 3 do artigo 51º, todos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, no Decreto-Lei n.º 239/97, de 09 de Setembro, no artigo 29º da Lei n.º 42/98, de 06 de Agosto e ainda nos artigos 44º, 49º e 50º do Código Administrativo.

Artigo 2º. Âmbito de Aplicação

O Código é aplicável em toda a área do Município de Felgueiras, salvo quanto às disposições cujo âmbito de aplicação seja expressamente circunscrito a certas áreas ou locais do mesmo Município.

Artigo 3º. Natureza das Sanções

As infracções ao presente Código constituem contra-ordenações sancionadas com coima, aplicáveis nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 4º. Execução Forçada

Quando a infracção for de natureza permanente, a Câmara Municipal poderá, para além da aplicação das sanções previstas neste Código, notificar o infractor para, no prazo que lhe for fixado, entre dez e trinta dias úteis, proceder aos trabalhos necessários à eliminação da infracção, designadamente limpezas, cortes de sebes, de matos, de silvas e de arbustos, retirada de objectos, remoção de lixos e entulhos, vedações e actos semelhantes.

Artigo 5º. Execução pela Câmara Municipal

Em caso de incumprimento das obrigações mencionadas no artigo anterior, pode a Câmara Municipal substituir-se ao infractor, executando os actos e trabalhos necessários para fazer cessar a infracção, execução que será feita quer pelos seus serviços quer por terceiros, sob sua ordem, a expensas do infractor.

Artigo 6º. Fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

1. São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código, para levantar os respectivos autos de notícia e fazer participações:
 - a) Os funcionários de fiscalização municipal e de Polícia Municipal;
 - b) As autoridades policiais e seus agentes a quem a lei confira tais poderes.
2. A qualquer pessoa é lícito denunciar à entidade competente a prática de factos que integram as contra-ordenações previstas neste Código.

CAPÍTULO II

Dos Bens do Domínio Público ou Destinados a Logradouro Comum

Artigo 7º.

Proibições Condicionadas

Em terrenos do domínio público municipal ou destinados a logradouro comum não é permitida a prática dos seguintes actos, salvo prévia licença ou autorização da Câmara Municipal:

1. Apascentar gado;
2. Queimar cal, bem como preparar materiais e ingredientes análogos, destinados a construção e a outros fins privados;
3. Abrir, valas, covas ou fossas;
4. Cortar árvores ou arbustos, ou desbastá-los;
5. Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
6. Depositar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua proveniência ou natureza;
7. Fazer pocilgas, cortes, galinheiros ou outras instalações, mesmo de carácter provisório;
8. Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para a carga e descarga.

Artigo 8º.

Proibições Absolutas

Em terrenos do domínio público municipal ou destinados a logradouro comum é sempre proibido:

1. Lançar ou abandonar quaisquer objectos ou resíduos de qualquer natureza;
2. Efectuar despejos de águas e de outros líquidos conspurcados, lançar imundícies, detritos alimentares ou quaisquer líquidos e produtos perigosos ou tóxicos;
3. Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.

CAPÍTULO III

Da Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos

Artigo 9º.

Proibições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Nas ruas e arruamentos, largos e mais lugares públicos municipais, é proibido:

1. Bater couros ou crinas;
2. Preparar peles, sebos e despojos de animais;
3. Lançar, colocar ou abandonar quaisquer objectos ou resíduos de qualquer natureza fora dos recipientes ou locais a isso destinados pela Câmara Municipal ou em desrespeito das regras estabelecidas;
4. Efectuar despejos de águas e de outros líquidos conspurcados, lançar imundícies, detritos alimentares, tintas, óleos e produtos semelhantes, bem como quaisquer produtos perigosos ou tóxicos;
5. Lançar nas sarjetas quaisquer imundícies, bem como objectos ou detritos que as possam entupir;
6. Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
7. Estender, enxugar, secar e corar, no chão ou nas árvores, roupas, panos, tapetes, carpetes, peles de animais e quaisquer artigos e objectos semelhantes;
8. Limpar e vazar pipas, barris, vasilhas de qualquer natureza e outros recipientes;
9. Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;
10. Joeirar e crivar géneros agrícolas ou quaisquer outras mercadorias;
11. Matar, pelar ou chamuscar animais;
12. Preparar alimentos ou cozinhá-los, ainda que seja junto às ombreiras de portas e janelas;
13. Depositar e partir lenhas ou pedra, ressalvados, quanto a esta, os casos de obras legalmente autorizadas;
14. Levantar, apanhar ou remexer estrumes e lixos;
15. Lavar ou fazer barrela;
16. Debulhar legumes ou cereais;
17. Pintar, lavar, limpar ou consertar veículos;
18. Fazer estrumeiras;
19. Deixar cair ou abandonar quaisquer resíduos provenientes de cargas ou descargas de materiais e de movimentos de terras, de remoção de estrumes, e de resíduos de qualquer natureza;
20. Conservar estrumes, borras de vinho, vinagre ou engaça;
21. Urinar e defecar.

Artigo 10º.

Proibições Condicionadas

No período compreendido entre as 8 e as 22 horas são proibidos os seguintes actos:

1. Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e objectos semelhantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

2. Regar vasos e plantas em varandas e sacadas, ou executar qualquer outro acto congénere, de forma a que caiam sobre a via pública as águas sobrantes.
3. Fora do período indicado no corpo deste artigo, os actos referidos nos seus números 1. e 2. só podem ser efectuados depois do interessado se certificar que na via pública não transite qualquer pessoa que possa ser atingida ou importunada por esses actos.

CAPÍTULO IV Dos Jardins, Árvores e Flores

Artigo 11º.

Proibições Genéricas

Nos jardins e praças públicas, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido:

1. Entrar e circular de outro modo que não seja a pé e apenas através de arruamentos, acessos e outros locais destinados a tal fim, salvo o trânsito em veículos próprios para inválidos e para crianças até 10 anos;
2. Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães presos por correntes ou trela;
3. Pisar canteiros e bordaduras, ou flores e outras plantas ornamentais;
4. Colher flores ou causar-lhes quaisquer danos;
5. Desviar ou colher água dos lagos, conspurcá-la, lançar quaisquer objectos dentro deles, bem como apanhar peixes ou aves que nesses lagos existam;
6. Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
7. Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições fixadas e dos locais autorizados pela Câmara Municipal;
8. Transportar volumes ou outros objectos de comprimento superior a 1,5 metros ou de largura superior a 1 metro;
9. Deitar-se ou estender-se nos bancos, nos arruamentos e nos locais arrelvados ou ajardinados;
10. Prender animais e objectos às grades e vedações;
11. Cuspir ou escarrar no chão;
12. Urinar ou defecar, sem prejuízo do uso das instalações especialmente destinadas a tais fins.

Artigo 12º.

Proibições Específicas

No que respeita a árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, não é permitido:

1. Encostar ou apoiar veículos, designadamente veículos de tracção animal, velocípedes, carrinhos de mão e viaturas motorizadas;
2. Prender animais e segurar quaisquer objectos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

3. Varejar, puxar pelos ramos ou sacudi-los, bem como arrancar ou cortar ramos, folhas, flores e frutos;
4. Arremessar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
5. Causar-lhes quaisquer outros danos.

CAPÍTULO V Da Divagação e Trânsito de Animais

Artigo 13º.

Proibições e Condicionamentos

1. É proibida a divagação ou o trânsito de animais na via pública e demais lugares públicos, salvo se forem atrelados ou conduzidos por pessoas;
2. Os animais encontrados a transitar em contravenção do disposto no nº 1 deste artigo serão apreendidos quando o dono não for conhecido;
3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior serão recolhidos em local determinado pela Câmara, onde podem ser procurados durante o prazo de 10 dias a contar da apreensão, sendo entregues aos seus donos depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima;
4. Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal, sendo abatidos ou alienados, nos termos aplicáveis do Decreto-Lei n.º 317/85, de 02 de Agosto, e da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, salvo caso de justo impedimento.

Artigo 14º.

Dejectos de Animais

1. Os proprietários e acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.
2. Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, designadamente nas papeleiras e contentores.

CAPÍTULO VI Das Águas Públicas Municipais

Artigo 15º.

Pesquisa, Exploração e Utilização

Carecem de autorização da Câmara:

1. A pesquisa e exploração de águas em terrenos do domínio público municipal ou destinados a logradouro comum;



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

2. A utilização ou aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devam considerar-se sob administração municipal, salvo as que se destinem directamente ao abastecimento público ou semi-público.

Artigo 16º.

Caução

Para garantir as despesas do respectivo processo de autorização, poderá a Câmara Municipal exigir caução adequada, em dinheiro, a depositar na tesouraria da Câmara Municipal.

Artigo 17º.

Protecção de Águas

É proibido, relativamente a águas públicas municipais:

1. Inutilizar, conspurcar e prejudicar as águas, o seu uso e aproveitamento, embaraçar ou alterar o seu curso natural e a sua direcção;
2. Utilizar as águas de quaisquer fontes, reservatórios e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, para lavar quaisquer objectos ou animais, ou ainda para praticar actos semelhantes que impeçam o seu normal aproveitamento pelos demais utentes;
3. Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e esvaziar no todo ou em parte os depósitos ou reservatórios públicos;
4. Aproveitar águas públicas para fins diferentes daquele a que se destinam;
5. Recolher a água dos fontanários ou bebedouros públicos em pipas, dornas ou vasilhas de capacidade superior a 12 litros, salvo autorização municipal;
6. Aproveitar-se para outros fins da água dos tanques e mais reservatórios públicos especialmente destinados a dessedentação de animais;
7. Extrair areia, terra e pedras do leito e das margens das correntes de águas públicas;
8. Plantar árvores junto das nascentes e fontes públicas e das canalizações de águas públicas, de modo a que lhes causem prejuízos, salvo os direitos adquiridos, o caso de autorização especial, e tudo sem prejuízo do disposto nas leis gerais e especiais que imponham diferentes restrições ou condicionamentos.

Artigo 18º.

Lavadouros Públicos

É proibido, relativamente a lavadouros públicos e sua utilização:

1. Dar vazão a águas que ainda estejam em condições de serem utilizadas;
2. Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
3. Lavar animais;
4. Empregar nas lavagens matérias corrosivas, fora de uma utilização normal;
5. Conspurcar as águas, designadamente fazendo delas um uso anormal;



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

6. Lavar, sem prévia desinfecção, roupas de pessoas portadoras de doenças contagiosas.
7. Alterar a ordem de chegada;
8. Marcar lugar com antecedência;
9. Demorar sem necessidade ou por acinte a sua ocupação;
10. Incomodar ou prejudicar, dentro do recinto, os demais utentes;
11. Alterar a tranquilidade do recinto;
12. Proferir obscenidades ou, de qualquer modo, provocar escândalo público.

CAPÍTULO VII

Da Instalação de Pocilgas ou Cortelhos, Estábulos, Currais, Cavalariças e Análogos e Formação de Estrumeiras

Artigo 19º. Proibições

Dentro da área das Cidades de Felgueiras e da Lixa e da Vila de Barrosas é proibido:

1. Construir ou manter pocilgas ou cortelhos para suínos;
2. Construir ou manter estábulos, currais, cavalariças ou outros edifícios onde se guardem gados de qualquer espécie;
3. Fazer ou manter estrumeiras ou fossas descobertas quer nos prédios rústicos quer nos prédios urbanos.

Artigo 20º. Excepções

Poderá ser autorizada a construção de pequenos anexos para alojamento de animais de criação de pequeno porte, tais como aves de capoeira e coelhos, desde que obedeçam às pertinentes disposições da Portaria nº 6065, de 30 de Março de 1929 e do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, e ainda às disposições do Plano Director Municipal relativamente a anexos.

CAPÍTULO VIII Dos Resíduos em Geral

Artigo 21º. Gestão de Resíduos

Os actos respeitantes a resíduos de qualquer natureza, designadamente a sua gestão, são regulados pela lei geral aplicável, designadamente pelo disposto no Decreto-Lei n.º 239/97, de 09 de Setembro, e ainda pela Postura de Recolha dos Resíduos Sólidos Urbanos deste Município de 1998, na parte pertinente.

Artigo 22º. Recolha de Resíduos Urbanos



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

1. A recolha dos resíduos urbanos será feita de acordo com as disposições constantes da Postura de Recolha dos Resíduos Sólidos Urbanos referida no artigo anterior.
2. Todavia, quando a recolha seja efectuada em período nocturno, a colocação de contentores particulares ou dos sacos na via pública será efectuada o mais próximo possível da hora habitual de passagem dos respectivos veículos, devendo os contentores particulares ser retirados no início da manhã seguinte.

Artigo 23º. Proibições

Não é permitido lançar nos recipientes destinados aos resíduos urbanos quaisquer outros resíduos que não sejam urbanos, designadamente:

1. Animais mortos;
2. Pedras, terra e entulhos;
3. Ingredientes perigosos ou tóxicos, bem como quaisquer líquidos.

Artigo 24º. Remoção de Resíduos Urbanos

É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção de resíduos urbanos que não sejam efectuadas pela Câmara Municipal de Felgueiras ou por outra entidade devidamente autorizada para o efeito.

Artigo 25º. Resíduos Equiparados a Urbanos

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos industriais, equiparados a urbanos, poderão depositá-los em Aterro Municipal construído para o efeito, segundo normas aprovadas pela Câmara Municipal e mediante o pagamento das respectivas taxas ou tarifas.

Artigo 26º. Montureiras e Lixeiras

1. Na área do Município de Felgueiras é proibido lançar, acumular ou queimar resíduos de qualquer natureza, salvo nos locais e condições previamente autorizados.
2. Fazer, em qualquer local, lixeiras ou montureiras.

CAPÍTULO IX Dos Terrenos Confinantes com a Via Pública

Artigo 27º. Vedações



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Os terrenos não edificados, confinantes com a via pública, localizados em áreas urbanizadas, devem ser vedados, mediante prévio licenciamento municipal, com rede, tapumes ou muros, nas condições constantes do licenciamento ou ainda com muros, não podendo em qualquer caso a altura total das vedações ser inferior a 1,20m.

Artigo 28º.

Limpeza

1. Os muros, valados, tapumes e redes confinantes com a via pública devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a Câmara Municipal impor a sua limpeza quando o considere conveniente.
2. Os terrenos destinados a construção e ainda não edificados, confinantes com a via pública ou localizados em áreas urbanizadas, designadamente os lotes de terreno resultantes de operações de loteamento, devem estar limpos de silvados, matos, ervas, codessos e outra vegetação análoga que os tornem propensos à criação ou circulação de ratos, répteis, batráquios, insectos e outra bicharada.

CAPÍTULO X

Das Áreas Habitacionais e dos Terrenos ou Locais Anexos ou Próximos das Habitações

Artigo 29º.

Protecção de Áreas Habitacionais

Nos pátios, saguões, quintais, serventias e logradouros das habitações, vedados ou não, utilizados singular ou colectivamente pelos moradores, é proibido:

1. Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, lixos, detritos e outras imundícies;
2. Depositar quaisquer objectos ou volumes, e abandonar ou fazer permanecer animais, sempre que os locais sejam de utilização comum.

Artigo 30º.

Proibições Relativas a Áreas Anexas

Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas de habitações é proibido:

1. Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros.
2. Manter escorrências de águas sujas sem estarem devidamente canalizadas.
3. Manter instalações de alojamento de aves e de outros animais sujas, com escorrências ou maus cheiros, ou em desobediência às condições fixadas no Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

CAPÍTULO XI

Das Contra-Ordenações e Coimas



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Artigo 31º.

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima graduada de 5 000\$00 até 50 000\$00, a violação das seguintes disposições do presente Código:
 - a) O artigo 7º;
 - b) O artigo 8º;
 - c) O artigo 9º;
 - d) O artigo 10º;
 - e) O artigo 11º;
 - f) O artigo 12º;
 - g) O artigo 13º;
 - h) O artigo 14º;
 - i) O artigo 15º;
 - j) O artigo 17º;
 - k) O artigo 18º;
 - l) O n.º 2 do artigo 22º;
 - m) O artigo 27º;
 - n) O n.º 2 do artigo 29º.
2. Constitui contra-ordenação, punível com coima graduada de 10 000\$00 até 100 000\$00, a violação das seguintes disposições do presente Código:
 - a) Os números 1 e 3 do artigo 19º;
 - b) O artigo 23º;
 - c) O artigo 24º;
 - d) O artigo 27º;
 - e) O artigo 28º;
 - f) O n.º 1 do artigo 29º;
 - g) O artigo 30º.
3. Constitui contra-ordenação, punível com coima graduada de 20 000\$00 até 200 000\$00, a violação das seguintes disposições do presente Código:
 - a) O n.º 2 do artigo 19º;
 - b) O artigo 26º;
4. Para as pessoas colectivas os montantes mínimo e máximo das coimas previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

CAPÍTULO XII Das Disposições Finais

Artigo 32º. Entrada em Vigor

O presente Código entra em vigor 15 dias após a sua publicitação por edital.

Artigo 33º. Revogação



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Com a entrada em vigor do presente Código de Posturas Municipais, fica revogado o correspondente Código até agora em vigor.